



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 247/2012

Aprova o Código de Conduta dos Inspectores na Actividade de Fiscalização e Inspecção Administrativa do Estado.

Comissão Interministerial da Função Pública:

Resolução n.º 13/2012:

Cria a função de Director-Geral Adjunto, integrada no grupo 6.2 do Anexo III ao Decreto n.º 54/2005, de 8 de Setembro.

Resolução n.º 16/2012:

Cria a função de Secretário Executivo de Conselho Nacional e integrada no grupo 6 do Anexo III ao Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 247/2012

de 3 de Outubro

Tornando-se necessário munir os inspectores, auditores internos, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e inspecção administrativa do Estado de um instrumento orientador de um comportamento que se pretende ético, deontológico e moral no exercício da acção de fiscalização e inspecção, com vista a contribuir para a integridade e prestígio da função que exercem, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 3 do Decreto n.º 13/2007, de 16 de Outubro, a Ministra da Função Pública determina:

Único: É aprovado o Código de Conduta dos Inspectores na Actividade de Fiscalização e Inspecção Administrativa do Estado, em anexo ao presente Diploma, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Maputo, 31 de Julho de 2012. — A Ministra, *Vitória Dias Diogo*.

Código de Conduta dos Inspectores na Actividade de Fiscalização e Inspecção Administrativa do Estado

CAPÍTULO I

(Disposições gerais)

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos utilizados no presente código de conduta dos inspectores na actividade de fiscalização e inspecção administrativa do Estado têm o significado que consta do glossário que constitui Anexo I, o qual faz parte integrante do mesmo.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Código de Conduta aplica-se aos inspectores, auditores internos, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e inspecção administrativa do Estado.

ARTIGO 3

(Objecto)

O Código de Conduta tem como objecto:

- Estabelecer os valores fundamentais da profissão e os princípios que guiam o comportamento dos inspectores, individual ou colectivamente, no exercício da sua actividade profissional;
- Garantir o cumprimento escrupuloso do Regulamento da Actividade de Fiscalização e Inspecção Administrativa do Estado, bem como a demais legislação aplicável na Administração Pública.

CAPÍTULO II

(Deontologia e ética profissionais)

ARTIGO 4

Princípios Éticos

Os inspectores, auditores internos, funcionários e agentes do Estado ao serviço da fiscalização e inspecção administrativa do Estado desempenham as suas actividades em observância aos seguintes princípios éticos:

- Legalidade;
- Boa-fé;
- Eficiência;
- Transparência;

- e) Imparcialidade;
- f) Integridade;
- g) Competência;
- h) Independência Técnica;
- i) Objectividade.

ARTIGO 5

Sigilo Profissional

- a) Os destinatários do presente código obrigam-se a guardar sigilo sobre todos os factos e/ou informações respeitantes à actividade de fiscalização e inspecção administrativa do Estado, das entidades sujeitas à fiscalização e inspecção e de terceiros, cujo conhecimento lhes advenha do desempenho das respectivas funções bem como cumprir e fazer cumprir as regras e sistemas de segurança e de controlo da informação;
- b) A informação considerada confidencial tem, mesmo internamente, que ser tratada como tal, não podendo ser transmitida interna ou externamente antes que para isso o respectivo superior hierárquico tenha dado instruções nesse sentido;
- c) A transmissão de informação a que se refere o número anterior, tem de estar subjacente ao princípio geral de que só deve ter acesso a essa informação quem dela necessita para o desempenho das suas funções;
- d) O dever de sigilo cessa apenas nos casos previstos na Lei e mantém-se para além da eventual cessação de funções dos destinatários do presente código.

ARTIGO 6

Conflito de interesses

- a) Verifica-se conflito de interesses sempre que o interesse pessoal de um inspector, auditor interno, funcionário ou agente do Estado ao serviço da Fiscalização e Inspeção Administrativa do Estado em determinada matéria interfira, ou seja susceptível de interferir com os deveres de imparcialidade, isenção, igualdade e integridade a que está vinculado no exercício da actividade de fiscalização e inspecção administrativa do Estado;
- b) Em caso de conflito de interesses os mesmos devem ser prontamente declarados por escrito ao respectivo superior hierárquico para que este decida sobre o respectivo procedimento;
- c) No âmbito de conflito de interesses deve-se ter em conta, subsidiariamente, a Lei da Probidade Pública.

CAPÍTULO III

(Organização e Gestão do Arquivo)

ARTIGO 7

Regras quanto a documentos escritos

- a) Os destinatários do presente código têm presente que todos os documentos produzidos pela área

administrativa das inspecções podem vir a ser tornados públicos, com ressalva no estipulado no artigo 5 do presente código;

- b) Toda a comunicação escrita incluindo actas de reuniões, documentos de trabalho, bem como outros documentos relacionados com a actividade de fiscalização e Inspeção Administrativa do Estado, devem ser redigidos de forma clara e facilmente inteligível, reduzindo ao máximo as dúvidas de interpretação.

ARTIGO 8

Salvaguarda dos Activos

Os destinatários deste Código contribuem na protecção dos activos da fiscalização e Inspeção Administrativa do Estado, garantindo que sejam apenas utilizados no âmbito das actividades da Instituição e cumpridas as regras internas relativas a utilização dos recursos do Estado.

CAPÍTULO IV

(Relacionamento)

ARTIGO 9

Relacionamento Institucional

No quadro do relacionamento institucional os destinatários deste Código desenvolvem as suas actividades seguindo princípios de colaboração e articulação, conforme previsto no Regulamento da Actividade de Fiscalização e Inspeção Administrativa do Estado e demais legislação.

ARTIGO 10

Relacionamento Profissional

Para além do respeito pelos princípios éticos enunciados, no artigo 4 do presente código, o relacionamento entre os inspectores, auditores internos, funcionários e agentes do Estado ao serviço da Fiscalização e Inspeção Administrativa do Estado, desenvolve-se:

- a) Num quadro de permanente cumprimento dos deveres de respeito mútuo, de solidariedade, de urbanidade, de lealdade e de observância das instruções emanadas dos superiores hierárquicos;
- b) Num ambiente de plena afirmação dos princípios de rigor, de discricção, de responsabilidade, de colaboração, de confiança, de competência, de não discriminação e de valorização da pessoa humana;
- c) Num contexto em que o assédio, incluindo o assédio sexual, violência ou ameaça de violência, perseguição racial e outros tipos de comportamento considerados hostis, desrespeitosos, abusivos e humilhantes não são toleráveis.

ARTIGO 11

Relacionamento com a comunicação social

- a) Os contactos com os meios de comunicação social são estabelecidos pelos canais definidos, sendo vedada a prestação de qualquer informação fora dos canais previamente definidos;
- b) No seu relacionamento com a comunicação social, os inspectores, auditores internos, funcionários ou agentes do Estado respeitam de forma rigorosa os princípios da verdade, da transparência, da legalidade e o dever de sigilo profissional.

ARTIGO 12

Dever de Informação

- a) Os destinatários deste Código devem informar os respectivos superiores hierárquicos sempre que tenham conhecimento ou fundadas suspeitas quanto à prática de quaisquer irregularidades, nomeadamente casos de fraude, corrupção ou práticas lesivas aos interesses do Estado;
- b) A comunicação referida no número anterior deve conter elementos que se julguem necessários para avaliação da irregularidade cometida;
- c) As informações são tratadas de forma confidencial, nomeadamente quanto à sua origem e com a necessária discrição.

CAPÍTULO V

(Disposições finais)

ARTIGO 13

Revisões

Compete ao Ministro que superintende a área da função pública proceder a revisão ou aperfeiçoamento do presente código, ouvido o Conselho dos Inspectores Gerais.

ARTIGO 14

Entrada em Vigor

O presente Código de Conduta entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

Glossário

- a) Auditor interno – Funcionário ou Agente do Estado que examina a integridade, adequação e eficácia dos controlos internos e das informações físicas, contabilísticas, financeiras e operacionais da entidade;
- b) Interesse Pessoal - Qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, ainda que meramente potencial, para o inspector, auditor interno, funcionário ou agente do Estado ao serviço da Fiscalização e Inspeção Administrativa do Estado e/ou seu familiar, parente, ou afim;
- c) Princípio da Boa-fé – Fundamento que leva a actuar junto das entidades sujeitas à fiscalização e inspeção de forma correcta, leal e sentido de cooperação;
- d) Princípio da Competência – Fundamento que leva a aplicar os conhecimentos, as técnicas, a experiência com proficiência necessária no desempenho dos serviços de fiscalização e inspeção administrativa do Estado;
- e) Princípio da Eficiência – Fundamento que leva a cumprir as missões e executar as funções ou tarefas que lhes caibam, com rigor e qualidade, através de processos simples e expeditos;
- f) Princípio da Imparcialidade – Fundamento que leva a acompanhar mantendo uma postura de equidistância, os assuntos e matérias que possam envolver interesses

não convergentes entre as partes envolvidas, garantindo a todos um tratamento igual, sem discriminação de natureza política, religiosa, racial, económica ou outra;

- g) Princípio da Integridade – Fundamento que leva a agir em todas as circunstâncias com rectidão, honestidade e responsabilidade devendo respeitar as leis e abster-se de participar em actos ilegais;
- h) Princípio da Independência Técnica – Fundamento que leva a estar livre de impedimentos pessoais e externos, mantendo uma atitude de autonomia nos assuntos que se relacionam com a realização da auditoria, inspecção, sindicância, inquérito ou processos de mera averiguação, de modo a poder garantir a imparcialidade das suas opiniões, conclusões, juízos e recomendações;
- i) Princípio da Legalidade – Fundamento que leva a agir sempre em conformidade com a lei e demais regulamentos aplicáveis;
- j) Princípio da Transparência – Fundamento que leva a disponibilizar, de forma clara e fidedigna a informação à prestar;
- k) Princípio da Objectividade – Fundamento que leva a comportar-se de modo profissional com neutralidade e equilíbrio para atingir os resultados realísticos com dados factuais, como consequência da competência e integridade pessoal demonstradas no apuramento dos factos.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 13/2012

de 3 de Outubro

Havendo necessidade de criar a função de Director-Geral Adjunto e aprovar os respectivos qualificadores, sob proposta do Ministério da Função Pública, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, ao abrigo do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É criada a função de Director-Geral Adjunto, integrada no grupo 6.2 da tabela de funções de direcção, chefia e confiança, constante do anexo III ao Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro.

Art. 2. São aprovados os qualificadores da função referida no artigo anterior, constantes do anexo que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 10 de Agosto de 2012.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.